GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-683/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/8497/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1420855**
ÓRGÃO	:	**INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS**
RESPONSÁVEL	:	**LAERCIO ARRUDA**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**ILDA KEIKO IZIDA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Ilda Keiko Izida**, nascida em 09/06/56, ocupante do cargo de Professora, classe H, nível PI, matrícula 6081-1, da Secretaria Municipal de Educação de Dourados, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 17058/2013 (f. 36 a 38), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 6º da EC 41/03 e 40, § 5º da CF, c/c 3º da EC 47/05, bem como art. 64 da LCM 108/06, a qual foi concedida através da Portaria 29/13, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados 3468 de 18/04/13;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 16637/2014 (f. 39), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 108/06, conforme Portaria 29/13, publicada no D.O. nº 3468 de 18/04/13, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 5 e foram fixados integrais com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Ilda Keiko Izida*, nos termos dos artigos 6º da EC 41/03 e 40, § 5º da CF, c/c 3º da EC 47/05, bem como art. 64 da LCM 108/06.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 23 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB